



PROJETO DE LEI N° 387 / 2025

À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
PARA SUA TRAMITAÇÃO
Em 17/12/25
Presidente
J. Barreto

Institui medidas de monitoramento e segurança no transporte escolar público e terceirizado no âmbito do Estado do Acre, com prioridade de implantação em rotas situadas em áreas de maior risco, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídas medidas de monitoramento e segurança nos veículos utilizados no transporte escolar público estadual e nos serviços terceirizados contratados pelo Estado do Acre, com a finalidade de garantir a integridade física, a segurança e a proteção dos estudantes durante o deslocamento escolar.

Art. 2º Os veículos destinados ao transporte escolar de que trata esta Lei deverão, de forma progressiva, contar com:

- I – sistema de rastreamento por GPS, para acompanhamento de rotas, horários e paradas;
- II – sistema de monitoramento por câmeras no interior do veículo, voltado exclusivamente à segurança dos estudantes;
- III – equipamentos em funcionamento durante todo o período de transporte.

Art. 3º Os sistemas de monitoramento previstos nesta Lei têm como objetivos:

- I – prevenir situações de risco, negligência, violência ou condutas inadequadas;
- II – permitir a apuração de ocorrências no interior dos veículos;
- III – aumentar a transparência e a confiança das famílias no serviço de transporte escolar;
- IV – auxiliar o planejamento, a gestão e a fiscalização das rotas escolares.

Art. 4º As imagens e os dados coletados pelos sistemas de monitoramento deverão:

- I – ser utilizados exclusivamente para fins de segurança, fiscalização e apuração de ocorrências;



II – observar a legislação vigente sobre proteção de dados pessoais, privacidade e sigilo das informações;

III – ter acesso restrito aos órgãos e autoridades competentes, quando necessário.

Art. 5º O Poder Executivo poderá, sempre que possível, disponibilizar aos responsáveis legais dos estudantes informações básicas sobre rotas e horários do transporte escolar, resguardadas as normas de segurança e proteção de dados.

Art. 6º A implementação das medidas previstas nesta Lei deverá ocorrer de forma gradual e planejada, observando-se critérios de prioridade, especialmente para os veículos que realizem rotas em áreas com maior incidência de crimes ou situações de risco, conforme registros, levantamentos e dados oficiais dos órgãos competentes de segurança pública.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, poderão ser considerados indicadores como registros de ocorrências, relatórios estatísticos, mapas de criminalidade e outros instrumentos oficiais de análise de risco, respeitadas as normas de sigilo e segurança das informações.

Art. 7º O disposto nesta Lei aplica-se aos veículos próprios do Estado do Acre e aos veículos utilizados por empresas ou pessoas físicas contratadas para a prestação do serviço de transporte escolar estadual.

Art. 8º A execução desta Lei dar-se-á no âmbito das estruturas administrativas, contratos e políticas públicas já existentes, podendo o Poder Executivo promover adequações técnicas, contratuais ou parcerias, sem criação de cargos, órgãos ou despesas obrigatórias imediatas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, inclusive quanto aos prazos de implantação, especificações técnicas dos equipamentos e procedimentos de fiscalização.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
15 de dezembro de 2025

Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB



JUSTIFICATIVA

O transporte escolar é parte essencial da garantia do direito à educação, especialmente em um Estado com extensas áreas rurais e regiões de difícil acesso. A segurança dos estudantes durante o trajeto entre suas residências e as unidades escolares deve ser tratada como prioridade absoluta do poder público.

A adoção de tecnologias de monitoramento, como sistemas de rastreamento por GPS e câmeras internas, já demonstrou eficácia em diversos serviços de transporte coletivo e escolar no país, contribuindo para a prevenção de ocorrências, a apuração de fatos e a proteção tanto dos estudantes quanto dos profissionais envolvidos no serviço. O presente Projeto de Lei aprimora o modelo de segurança do transporte escolar ao estabelecer critérios técnicos e objetivos para a implantação gradual dessas medidas, priorizando as rotas localizadas em áreas com maior incidência de crimes ou situações de risco, com base em dados oficiais dos órgãos de segurança pública. Essa abordagem garante racionalidade, eficiência e melhor alocação dos recursos disponíveis.

A proposta respeita a legislação de proteção de dados e a privacidade dos estudantes, limita o uso das informações coletadas a finalidades legítimas de segurança e fiscalização e não cria estruturas administrativas excessivas ou despesas obrigatórias imediatas, permitindo que o Poder Executivo implemente as medidas de forma planejada e responsável. Ao fortalecer a segurança do transporte escolar, o Projeto contribui para a tranquilidade das famílias, a proteção dos estudantes e o aprimoramento da gestão pública, reforçando o compromisso do Estado do Acre com a educação, a segurança e o bem-estar da comunidade escolar.

Diante da relevância social da matéria, solicita-se o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões “**Deputado Francisco Cartaxo**”
15 de dezembro de 2025

Adailton Cruz
Deputado Estadual – PSB